

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 4001974-04.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 15/07/2014 10:50:36 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

JULIA MARIA PAULINO SIMÕES propõe ação contra BRUNA DOMINGUES MINETTO, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - BB, GUILHERME DANIEL DOMINGUES MINETTO e ROSELI APARECIDA DOMINGUES SIMÕES. É filha de Antonio Carlos Simões, falecido em 10.09.2012, que tinha contrato de seguro com a seguradora-ré e, no entando, não incluiu a autora como beneficiária. Somente foram incluídos como beneficiários a segunda esposa, a ré Roseli, e os filhos dela. A autora não foi incluída. Todavia, a autora tem direito a uma parte do seguro. Sob tais fundamentos, pede que 50% do capital segurado seja atribuído à autora, ou, alternativamente, seja incluída no rol dos herdeiros em outro percentual.

Os réus foram citados e contestaram.

A seguradora (fls. 73/86) alega ilegitimidade ativa da autora, e, no mérito, que o seguro não é devido em razão de doença preexistente.

Os demais réus (fls. 165/178) alegam ilegitimidade ativa da autora e, no mérito, que a autora não tem qualquer direito sobre o seguro pois não foi incluída, pelo segurado, como beneficiária.

Houve réplica (fls. 198/201) na qual a autora afirma que os filhos não podem ter quaisquer designações discriminatórias e não deve haver diferença entre eles, inclusive para efeitos sucessórios (art. 227, § 6°, CF).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

A preliminar não deve ser admitida. A autora afirma que, por força do ordenamento jurídico, mesmo não constando como beneficiária no contrato de seguro, tem direito a uma parte. Logo, tem legitimidade para pleitear, perante o Poder Judiciário, declaração/condenação com tal fundamento.

No mérito, com as vênias à autora, o caso é de improcedência.

O art. 227, § 6º da CF ("os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação") não tem o alcance pretendido pela autora.

Quanto ao rol dos beneficiários no seguro de vida, estamos tratando de um ato tipicamente negocial, com forte influência dos princípios da liberdade contratual e autonomia da vontade, cabendo ao segurado indicar os beneficiários livremente.

Não se trata de direitos sucessórios.

O art. 792 do CC é claro a propósito de que a divisão legal segundo a ordem de vocação hereditária tem aplicação supletiva.

Observe-se ainda, no caso em tela, que a autora é nascida em 1994 e o seguro foi contratado muito tempo depois, de modo que se percebe, então, inequivocamente, não ter sido a intenção dos segurados (Roseli e o falecido) incluirem a autora no rol dos beneficiários.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento - Seguro de vida e acidentes pessoais - Legitimidade ativa - Filho não indicado na apólice - Não reconhecimento, ainda que nascido posteriormente à contratação do negócio - Acréscimo no rol que poderia ser feito a qualquer momento - Beneficiários expressamente relacionados na apólice (filhos) que devem integrar o pólo ativo da ação, exclusivamente - Agravo provido. (TJSP, 001.16.840500-2, Rel. Francisco Thomaz, São Carlos, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 18/06/2008)

Divergimos do douto entendimento acima apenas quanto ao enquadramento da questão, entendendo que a questão é de mérito e não preliminar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e CONDENO a autora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 724,00, observada a AJG.

Neste ato, defiro a AJG requerida pelos réus pessoas físicas.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Carlos, 24 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA